DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8045/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2359/2015
PROTOCOLO	: 1564624
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 651/2014
CONTRATADA	: PROVITAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS NA ÁREA DA SAÚDE: ENFERMAGEM, ORTOPEDIA, RAIOS-X E SAÚDE DA MULHER.
VALOR	: R$ 34.001,88
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 651/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, e a empresa Provital Produtos Medicos Hospitalares Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2014, cujo objeto é o fornecimento de produtos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raios-x e saúde da mulher, no valor inicial de R$ 34.001,88 (trinta e quatro mil, um real e oitenta e oito centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio do Acórdão ACO2-213/2016, prolatado nos autos do processo TC/2405/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14267/2018 (peça 17), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-10965/2019 (peça 18), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo,

ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	34.001,88
Total de notas de empenhos	**R$**	34.001,88
Valor de empenho anulado	**R$**	8.376,30
Saldo de empenho	**R$**	25.625,58
Notas fiscais	**R$**	25.625,58
Ordens de pagamento	**R$**	25.625,58

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 651/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 651/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs